



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316312-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria, vencido o 3º Juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47488

Agravo de instrumento nº 2316312-07.2024.8.26.0000

Agravante: Antonio Fausto Gonzaga Gaspar

Agravado: Município de Osasco

Comarca: Osasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU de 2016 a 2019 – Decisão que indeferiu pedido de levantamento da constrição de ativos financeiros e substituição pela penhora do imóvel devedor – Inobservância da regra da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 – Faculdade do exequente de recusar os bens oferecidos, sem ocorrência de prejuízo grave ao executado. Alegado descabimento da manutenção da constrição diante do parcelamento do débito. Manutenção da penhora que objetiva garantir a própria execução fiscal, que somente será extinta após liquidação das parcelas do acordo. Alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente, porque inferiores a 40 salários-mínimos. Não configuração. Proteção do art. 833, X, do CPC restrita à quantia depositada em caderneta de poupança. Não demonstrado, ademais, prejuízo à subsistência do executado pela manutenção parcial da constrição. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 192 dos autos de origem) que, em execução fiscal¹ para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019, indeferiu pedido de substituição da penhora que recaiu sobre ativos financeiros.

Insiste na impenhorabilidade da verba, ressaltando a existência de acordo de parcelamento firmado por terceiro, atual possuidor do imóvel gerador do débito.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 17), foi apresentada contraminuta (fls. 22/27).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que, não obstante entendimento contrário deste Magistrado, a legitimidade do agravante foi reconhecida por

¹ Processo nº 1505074-41.2022.8.26.0405, valor em 12.5.2021: R\$ 6.805,20.

decisão de fls. 96/99, que rejeitou exceção de pré-executividade, em face da qual não houve recurso.

No mais, o recurso não merece provimento.

A indicação de bens à penhora pelo executado não deve só obedecer à ordem de preferência prevista em lei, mas principalmente, referir-se a bem que não dificulte a execução.

A Lei 6.830/80, no seu artigo 9º, III, assegura ao executado o direito de nomear bem à penhora, desde que observada a ordem prevista no artigo 11.

Nos termos do artigo 11 da Lei 6830/80, a penhora ou arresto de bem, obedecerá a seguinte ordem: I – dinheiro; II – título da dívida pública, bem como título de crédito que tenha cotação em Bolsa; III – pedras e metais preciosos; **IV – imóveis**; V – navios e aeronaves; VI – veículos; VII – móveis ou semoventes – VIII – direitos e ações (grifo nosso).

Descabido exigir, portanto, que o Município, em cujo interesse, de resto, realiza-se a execução, aceite outros bens, que não dinheiro depositado em instituições financeiras, para garantir o juízo.

Até porque, recaindo a penhora em imóvel, haverá necessidade de leilão para entregar o produto da alienação ao credor.

Certo que esta ordem não é inflexível, mas deve ser obedecida quando houver possibilidade de constrição de bens que melhor satisfaçam o credor (art. 15, II da Lei 6830/80). Esta gradação tem o objetivo de facilitar a execução, permitindo a transformação da garantia em dinheiro pelo modo menos oneroso ao processo e às partes. Na realidade, o importante é realizar o pagamento ao credor, do modo mais célere e fácil.

Convém anotar, por oportuno, precedente do C. STJ:

“Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro, é

lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses bens, pois a execução é feita no interesse da exeqüente e não do executado ²”.

Nesse quadro, admissível a recusa do Município.

Também inviável a liberação da penhora em razão de parcelamento administrativo realizado pelo atual possuidor do bem.

A manutenção da penhora não objetiva a garantia do cumprimento integral do acordo, mas sim a da própria execução fiscal que, se o acordo não for honrado, deverá retomar o seu curso.

Para salvaguardar o interesse público, de rigor a manutenção do depósito judicial até quitação total da avença.

Ademais, estando o processo suspenso não se pode pleitear a liberação dos valores constritos.

Por fim, não prospera a alegação de impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil restringe-se à “*quantia depositada em caderneta de poupança*”, não abrangendo valores depositados em conta corrente.

Cabe salientar que o agravante não demonstrou tratar-se da única reserva monetária, tampouco que o valor bloqueado prejudicará sua subsistência, hipótese em que a atual jurisprudência tem relativizado as regras de impenhorabilidade absoluta, mediante aplicação da *teoria do mínimo existencial*.

A decisão, portanto, não merece reparo.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² STJ - REsp. nº 379.502/RS – Agravo Regimental, Rel. Min. José Delgado.



VOTO Nº: 34.770

Agravo de Instrumento nº 2316312-07.2024.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Antonio Fausto Gonzaga Gaspar

Agravado: Município de Osasco

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator Sorteado, Des. João Alberto Pezarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a
declaração de voto divergente para dar provimento ao Agravo de
Instrumento da parte executada, diversamente do quanto proposto pela D.
Relatoria.

Como cediço, o art. 833, inciso X, do
Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até
o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua
vez, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a
orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em
questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os
numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-
mínimos, o que engloba “*não apenas aqueles depositados em cadernetas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

No caso dos autos, o bloqueio recaiu sobre a quantia de **R\$10.084,42** (fl.132), inferior ao patamar estabelecido no art. 833, inciso X, do CPC, e, portanto, impenhorável, razão pela qual deve ser determinada a liberação em favor da parte agravante.

É esse o entendimento prevalente desta C.

14ª Câmara:

2124584-71.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2024

Data de publicação: 09/08/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de Jundiaí. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Irresignação da parte executada. Cabimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Inteligência do artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

2335750-19.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Itapira

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/03/2025

Data de publicação: 10/03/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que

indeferiu o pedido de desbloqueio de valor penhorado em execução fiscal de ISSQN. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por constituírem a única reserva monetária da agravante, conforme previsto no artigo 833, IV, do CPC. III. Razões de Decidir. 3. O pedido de justiça gratuita foi deferido exclusivamente para o processamento do recurso, considerando a declaração de hipossuficiência financeira e a representação por advogado nomeado pela Defensoria Pública. 4. **A jurisprudência do STJ estabelece que valores até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, mesmo que depositados em conta corrente, aplicando-se ao caso concreto para garantir a subsistência da agravante. Determinado o desbloqueio do valor penhorado.** IV. Dispositivo. 5. Recurso provido.

Destarte, com a devida vênia ao entendimento contrário da D. Relatoria, a r. decisão agravada comporta reforma, a fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia constricta, determinando-se o seu desbloqueio em favor da parte executada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto divergente,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	273C0C08
5	7	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A60E566

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
2316312-07.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.